

**TC 022.545/2013-1**

**Tipo:** Prestação de Contas Anual – Exercício de 2012.

**Unidade Jurisdicionada:** Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Superintendência Regional no Estado da Paraíba - Incra/SR/PB.

**Responsáveis:** Cleofas Ferreira Caju (CPF 507.462.194-15), Lenildo Dias de Moraes (CPF 345.123.814-49) e Maria de Fatima Leite Nunes (CPF 094.967.932-15).

**Representação legal:** Aldaris Dawsley e Silva Júnior (OAB/PB 10.581) e outros representando Lenildo Dias Moraes.

**Proposta:** Quitação de multa e abertura de processo de Cbex.

## INTRODUÇÃO

Trata-se de prestação de contas ordinária dos gestores da Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Estado da Paraíba (Incra/PB), relativas ao exercício de 2012.

## HISTÓRICO

2. Por meio do Acórdão 11.936/2016-TCU-2ª Câmara, Sessão de 8/11/2016, Ata 39/2016 – 2ª Câmara (peça 387), este Tribunal, entre outras deliberações, decidiu:

9.1. considerar revel o Sr. Cleofas Ferreira Caju, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992;

9.2. rejeitar as razões de justificativa apresentadas pela Sra. Maria de Fátima Leite Nunes;

9.3. **acolher as razões de justificativa** apresentadas pelo Sr. **Lenildo Dias de Moraes**;

9.4. julgar **regulares com ressalva** as contas do Sr. **Lenildo Dias de Moraes**, com fundamento nos arts. 1º, I, 16, II, 18 e 23, II, da Lei nº 8.443, de 1992, **dando-lhe quitação**;

9.5. julgar **irregulares** as contas do Sr. **Cleofas Ferreira Caju** e da Sra. **Maria de Fátima Leite Nunes**, com fundamento nos arts. 1º, I, 16, III, alínea “b”, e 19, parágrafo único, e 23, III, da Lei nº 8.443, de 1992, para lhes **aplicar, individualmente, a multa** prevista no art. 58, inciso I, da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de **R\$ 10.000,00** (dez mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente na forma da legislação em vigor;

9.6. **autorizar, caso requerido**, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, o **parcelamento das dívidas** constantes deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, atualizadas monetariamente até a data do pagamento, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RITCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.7. **autorizar, desde logo**, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a **cobrança judicial das dívidas** constantes deste Acórdão, caso não atendidas as notificações; [Grifos nossos]

3. O Sr. Cleofas Ferreira Caju e a Srª Maria de Fátima Leite Nunes foram notificados, conforme ofícios constantes das peças 398 e 400 e os respectivos Avisos de Recebimento (peças 409 e 403).



4. Efetivadas essas comunicações processuais, a Sr<sup>a</sup> Maria de Fátima Leite Nunes interpôs Recurso de Reconsideração (peça 407), o qual foi apreciado conforme Acórdão 5.962/2018-TCU-2<sup>a</sup> Câmara, Sessão de 17/7/2018, Ata 25/2018 (peça 436). A referida decisão conheceu do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento;

4.1. Os responsáveis foram comunicados do teor desse *decisum* por meio dos ofícios constantes das peças 444 e 458. Os avisos de recebimento retornaram, devidamente assinados (peças 451 e 459).

5. Nesta oportunidade, cabe registrar o seguinte:

5.1. Depois de ter sido cientificada, a Sr<sup>a</sup> Maria de Fátima Leite Nunes efetuou o recolhimento integral da dívida, em uma única parcela, de acordo com o comprovante juntado à peça 454, p. 2;

5.1.1. Conforme os cálculos do Sistema Débito do TCU (demonstrativo juntado à peça 464), não restou saldo remanescente da multa, devendo-se, portanto, encaminhar proposta para o Ministro-Relator, via MP/TCU, para que seja expedida quitação à Sr<sup>a</sup> Maria de Fátima Leite Nunes;

5.2. No que se refere ao Sr. Cleofas Ferreira Caju, embora tenha sido devidamente notificado, ele não efetuou nenhum recolhimento, de acordo com os cálculos do Sistema Débito do TCU (demonstrativo juntado à peça 463);

5.2.1. Pesquisa feita no Sistema de Gestão do Recolhimento da União (SISGRU), incluída na peça 462, confirma que o Sr. Cleofas Ferreira Caju não realizou nenhum recolhimento;

5.2.2. Desta forma, para esse responsável, deve-se abrir o processo de Cbexs a ser encaminhado ao Ministério Público junto ao Tribunal, via Seproc/Scbex.

6. Em obediência ao disposto no artigo 1º, §3º da Resolução TCU 241/2011, c/c o artigo 32 da Resolução TCU 259/2014, foram feitos os registros no Sistema CADIRREG para o Sr. Cleofas Ferreira Caju e a Sr<sup>a</sup> Maria de Fátima Leite Nunes, conforme comprovantes incluídos nas peças 460-461.

## **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

7. Ante o exposto, propomos o encaminhamento destes autos ao MP/TCU para pronunciamento e posterior remessa ao Gabinete da Relatora, o Excelentíssimo Senhor Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, para, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 218 do RITCU:

7.1. Expedir quitação à responsável **Maria de Fátima Leite Nunes (CPF 094.967.932-15)**, ante o recolhimento integral do débito a que fora condenada pelo Acórdão 11.936/2016 – TCU – 2<sup>a</sup> Câmara, conforme peça 454 desta instrução;

7.2. No que se refere ao Sr. Cleofas Ferreira Caju (CPF 507.462.194-15), que não efetuou nenhum recolhimento, deve-se abrir o processo de Cbex a ser encaminhado ao Ministério Público junto ao Tribunal, via Seproc/Scbex.).

Seproc/Secef, em 5 de julho de 2019.

*(Assinado eletronicamente)*  
Maria Cristina Rielle da Silveira  
TEFC – Mat. 1963-1